



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1114904-07.2023.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia”), nomeada **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe distribuída por **COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** (“Recuperanda” ou “Da Santa”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso Relatório de Análise do PRJ (**Doc. 01**).

I. RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A r. decisão de fls. 2713/2717 determinou que o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado às fls. 2568/2684 fosse confeccionado após o término do prazo de objeções e que a Administração Judicial também realizasse a análise das objeções dos credores, para que os credores e MM. Juízo realizassem uma análise conjunta e abrangente da proposta de pagamento da recuperanda.
2. Assim sendo, o anexo Relatório (Doc. 01) indica expressamente cláusulas que poderão ser objeto de controle de legalidade e anota suas ponderações acerca de pontos constantes no PRJ que deverão ser esclarecidos, a fim de conferir higidez e transparência no processo de deliberação assemblear e viabilizar posterior fiscalização de seu cumprimento.



3. Além disso, questões relacionadas à viabilidade econômica da devedora são de competência exclusiva dos credores e, portanto, não foram abordadas no Relatório e nem o serão nesta manifestação.

II. OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. Os credores Banco Safra S.A., Bunge Alimentos S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco ABC S.A., Banco Sofisa S.A. e Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentaram objeções ao PRJ, o que enseja a convocação de assembleia geral de credores (AGC) para votação do PRJ, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05 (LFRE).
5. A seguir, a Administração Judicial elenca resumidamente o teor de cada uma das objeções, ressaltando que alegações concernentes à seara financeira extrapolam os limites de manifestação da auxiliar e, portanto, não serão abordados.
6. O Itaú (fls. 3085/3089) (i) alega a nulidade da cláusula 19, que prevê a alienação de ativos de forma genérica e com dispensa de autorização judicial; (ii) impugna as cláusulas 15 e 17, no tocante à liberação de garantia sem consentimento do próprio credor, liberação de coobrigados e extensão da novação do PRJ aos coobrigados.
7. A Plasútil (fls. 3360/3363) igualmente impugna a cláusula 19 sobre alienação de ativos desprovida de prévia autorização judicial e especificação dos bens.
8. A Bunge Alimentos S.A. (fls. 3632/3637) impugna específica e unicamente a proposta financeira de pagamento dos credores quirografários.
9. O Banco Safra (fls. 3638/3646) alega (i) que o PRJ não aborda termos precisos de recuperação judicial, seja através da especificação dos meios expressamente previstos em lei, sejam meios de reestruturação interna e que (ii) a cláusula 15, que trata de suspensão de exigibilidade de garantias, independentemente da natureza da garantia e de anuência de credor, é expressamente contrária aos §§ 1º e 3º da LFRE e da posição atual do C. STJ; (iii) opõe-se à cláusula 17, concernente ao compromisso de não ligitar e/ou prosseguir demandas já em curso e/ou adoção de quaisquer medidas para satisfação do seu crédito em face da recuperanda e/ou coobrigados; (iv) salienta que a novação operada pela aprovação do PRJ não se confunde com a novação civil, indicada na cláusula 7.3; (v) opõe-se as cláusulas que visam suspender os protestos após a homologação do PRJ. Ao final, requer seja efetuado



o controle de legalidade do PRJ antes da convocação da AGC.

10. O Banco ABC (fls. 3647/3656) similarmente (i) se opõe às cláusulas de liberação dos coobrigados e garantias sem o consentimento do próprio credor; (ii) impugna a possibilidade de encerramento da RJ antes do prazo bienal anteriormente previsto em lei, com fundamento em jurisprudência; (iii) contesta a ausência de data específica para início dos pagamentos da classe III; (iv) aduz a impossibilidade de suspensão de publicidade de protestos em relação a créditos não sujeitos aos efeitos do PRJ.
11. O Banco Sofisa (fls. 3722/3730) (i) reputa ilegais as cláusulas de liberação de garantias e coobrigados sem anuência expressa do credor e (ii) indica a ausência de previsões específicas acerca dos meios de recuperação.

III. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

12. As indagações trazidas pelas objeções dos credores foram especificamente endereçadas no relatório de análise de cumprimento do PRJ. De forma abrangente, é possível pontuar que:
 - a. A liberação/supressão/suspensão de exigibilidade de garantias, a teor do decidido pelo C. STJ, depende da anuência expressa do credor titular da garantia (isto é, aprovação do plano sem ressalvas) e igualmente não obsta a cobrança de eventuais coobrigados sem preceder autorização do credor;
 - b. A alienação de bens do ativo circulante deve ser obrigatoriamente precedida de identificação, avaliação, informação sobre destinação do produto da venda, bem como manifestação da administradora judicial, comitê de credores, Ministério Público e posterior autorização judicial, nos termos do art. 60, 66 e 142 da LFRE;
 - c. Os meios de recuperação foram relatados no PRJ, mas de fato não estão pormenorizados, contemplando prazos, estratégias etc;
 - d. A forma de pagamento da Classe III – e todas as demais classes – possuem previsão específica de início e término no PRJ. A Classe III será paga até o último dia útil do 25º mês contado da data de publicação da decisão homologatória do PRJ, após o prazo de 24 meses de carência;



- e. A redação da Cláusula 14 (Créditos não sujeitos aderentes) indica que apenas os credores titulares de alienação fiduciária poderão aderir à forma de pagamento proposta para a classe III e receber seu crédito nos termos do PRJ. No entanto, considerando que as instituições financeiras indicadas como credoras pela Recuperanda são titulares de cessão fiduciária de recebíveis, a cláusula deverá esclarecer (i) se referidos credores também poderão aderir à cláusula e (ii) a forma de adesão destes credores;
 - f. A atual legislação dispõe sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo bienal de fiscalização, ainda que seja composto exclusivamente pelo período de carência; caberá ao MM. Juízo determinar a conveniência da extensão de tal prazo após a homologação do PRJ;
 - g. A publicidade de protestos é suspensa após a homologação do PRJ, mas a eficácia desta disposição para os coobrigados ou credores extraconcursais a rigor não se aplica.
- 13.** Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial apresenta os esclarecimentos aqui indicados, requer a juntada do anexo relatório e permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Victoria Oliveira Mingati
OAB/SP 468.621

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349



COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 1114904-07.2023.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

São Paulo, 10 de abril de 2024



ÍNDICE

03

INTRODUÇÃO

04

SÍNTESE DO PLANO E REQUISITOS LEGAIS

07

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

16

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

18

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
CLASSES I, III E IV

23

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
CREDORES COLABORATIVOS

27

CLÁUSULAS POSSIVELMENTE CONFLITANTES
COM A LFRE

30

CONCLUSÕES



INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda. ("Da Santa" ou "Recuperanda"), em 18/08/2023, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP ora em trâmite sob o nº 1114904-07.2023.8.26.0100.

Em decisão proferida em 22/08/2023, às fls. 1758/1763, o MM. Juízo deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando a Excelia Consultoria Ltda. como Administradora Judicial.

Em 18/10/2023, em atenção ao art. 53, da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), fluxo de caixa projetado, laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos (fls. 2568/2684).

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea h, da LFRE, a Excelia apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, que respeita a padronização recomendada e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 20/10/2020, padronização esta que a Excelia honrosamente participou do grupo selecionado pelos Ilmos. Magistrados.



SÍNTESE DO PLANO E REQUISITOS LEGAIS



SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requisitos formais

Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial:

Conforme fls. 2568/2623 dos autos do processo de Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado em 18/10/2023, em cumprimento ao prazo de 60 dias exigido pelo art. 53, *caput*, da LFRE, tendo em vista que a decisão que deferiu o processamento da RJ foi publicada no Dje em 29/08/2023.

Resumo dos meios de recuperação:

A Recuperanda apresentou na cláusula 9ª do PRJ os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; (iii) novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros; (iv) reestruturação da dívida não sujeita à recuperação judicial e todas as medidas previstas no art. 50 da LFRE.

Foram apresentados os laudos econômico-financeiro – junto ao fluxo de caixa projetado – (fls. 2596/2623) e de avaliação de bens e ativos (fls. 2624/2684). O laudo econômico-financeiro foi subscrito pela empresa Grand Hill, através de seus técnicos Fábio Alexandre Siebert (CRC SC 014499-O-4) e Marcello Chromiec Laur (CRA PR 9917). O laudo de avaliação de bens e ativos foi subscrito pela engenheira civil Janaelly Leite Cupertino (ES 009460-D). Entende-se, portanto, que ao menos sob o ponto de vista formal os incisos I, II e III, do art. 53, da LRF foram cumpridos.

Medidas adotadas para a recuperação do negócio:

A Cláusula 1ª do PRJ (Sumário Executivo) e a Cláusula 4ª (A Empresa e as Causas da Crise) traçam o panorama econômico-financeiro no qual a RJ está inserida. A Recuperanda esclarece que em 2020 e 2021 realizou investimentos em sua loja objetivando ampliação e modernização, financiados através de operações de cessão fiduciária de recebíveis. No ano seguinte, a empresa não gerou fluxo de caixa suficiente para suportar o pagamento do endividamento, razão pela qual distribuiu o pedido de recuperação judicial.

Nas cláusulas mencionadas, a Recuperanda indica de forma genérica que busca a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira, aumentando a receita e diminuindo custos e despesas, sem contudo, indicar especificidades sobre metodologia, estratégia, prazos e plano de ação.

SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requisitos formais



Alienação de ativos:

A Cláusula 19 do PRJ (Ativos Fixos) prevê que alienação de ativos móveis que não implique em redução de atividades da empresa, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Além disso, seria permitida a disponibilização de bens para penhor ou alienação fiduciária em garantia. Os recursos obtidos com respectivas alienações/utilização em garantia comporiam o caixa da Recuperanda, fomentando as atividades e possibilitando o pagamento de credores e cumprimento do PRJ.

Reserva de contingência:

O PRJ não prevê a constituição de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no Quadro Geral de Credores quando do início dos pagamentos ou então em relação de credores até então apresentada.

Créditos fiscais/créditos não sujeitos:

A Cláusula 14 (Créditos Não Sujeitos Aderentes) prevê que os titulares dos contratos de alienação fiduciária (art. 49, §3º da LFRE) poderão aderir ao PRJ e se sujeitarem ao pagamento de seus créditos na forma estabelecida para os credores Classe III (credores quirografários), sem modificação da natureza de seus créditos ou de sua garantia. Não há mais detalhes sobre forma de adesão destes credores.

A Cláusula 16 (Créditos Tributários) indica de forma genérica que o pagamento da dívida tributária ocorreria ao longo do tempo, após a “efetivação do Plano”, deixando de indicar, contudo, a estratégia para equalização do passivo fiscal federal, estadual e municipal, por exemplo sobre programas ou tipo de transação tributária a serem aderidas. Como é cediço, muito embora créditos tributários não se sujeitem à recuperação judicial, há obrigação legal expressa contida no art. 54 da LFRE de apresentação de certidões negativas de débito como condição para homologação do PRJ, bem como entendimento do STJ de que tal condição afeta ao menos os tributos federais, diante da previsão expressa de condições mais benéficas para empresas em recuperação judicial (transação tributária).



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Premissas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa



PREMISSAS APRESENTADAS

Tabela 6: Premissas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa – Matriz Da Santa

Conta	Variável	Descrição
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS		
Faturamento		
Sazonalidade Mensal	Sim	Histórico de Variações Mensais
Faturamento Médio Mensal	R\$ 6.785.703	Valor Médio Mensal (Ano 1 - Ano 7)
Queda no Início RJ	-10%	Variação Faturamento 6 Primeiros Meses
Impostos sobre a Venda	7,30%	% do Faturamento Bruto
Devoluções e Descontos	0,01%	% do Faturamento Bruto
Custos da Mercadoria Vendida		
CMV	56,00%	% do Faturamento Bruto
Despesas		
Redução Despesas com Pessoal	-20,00%	Variação em relação ao observado 2023
Despesas com Cartões	1,81%	% do Faturamento Bruto
Despesas com Depreciação	-R\$ 45.000,00	Valor Mensal Médio Projetado
Tributação sobre o Lucro		
Regime de Tributação	Lucro Real	
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL		
Variação Capital de Giro - Regular	R\$ 0,00	Operação sem Desencaixe
CAPEX	100%	% da Depreciação Mensal

Tabela 7: Fluxo de Pagamentos Previstos, PRJ e Extra RJ

Classe	Crédito Inicial	Deságio	Saldo a Pagar	Parcelas Mensais	Carência (Meses)
Classe I	724.700,60	0%	724.700,60	12	0
Classe II	0,00	0%	0,00	0	
Classe III	25.127.172,53	85%	3.769.075,88	180	24
Classe IV	1.755.934,12	35%	1.141.357,18	24	12
Total RJ	27.607.807,25	80%	5.635.133,66		
Fiscal	4.107.789,29	0%	4.107.789,29	120	0
Total Fora RJ	4.107.789,29	0%	4.107.789,29		

O laudo econômico-financeiro da Recuperanda, apresentado às fls. 2596/2623 do processo, demonstra como a Recuperanda espera que seus resultados e fluxo de caixa se comportem no futuro, ao longo dos próximos 17 anos, para os seguintes pontos:

- ✓ **Valores a Receber (receita bruta);**
- ✓ **Valores a gastar com a operação (custos operacionais);**
- ✓ **Valores a gastar com administração (despesas administrativas);**
- ✓ **Valores a gastar com juros e outros encargos financeiros (despesas financeiras);**
- ✓ **Eventuais sobras (fluxo de caixa);**
- ✓ **Como a empresa pretende pagar seus credores (plano de pagamento).**

A Recuperanda prevê uma queda de 10% em seu faturamento para o primeiro semestre de 2024 e um CMV (Custo de Mercadoria Vendida) médio de 56% sobre o faturamento bruto, o que indica que a Recuperanda terá 44% do seu faturamento para arcar com as demais despesas da operação. Além disso, há previsão da redução de 20% das despesas com pessoal, tendo em vista as medidas de gestão pela administração da Recuperanda.

Para o segundo ano, a Recuperanda prevê crescimento de 5%, projetando crescimentos anuais de mais de 10% nos exercícios seguintes até o 7º ano, sendo que atribuem este crescimento à abertura de novas lojas.

O plano de pagamento dos credores é feito em 17 anos e inclui todos os credores listados no quadro geral de credores (inclusive os detentores de cessão fiduciária).

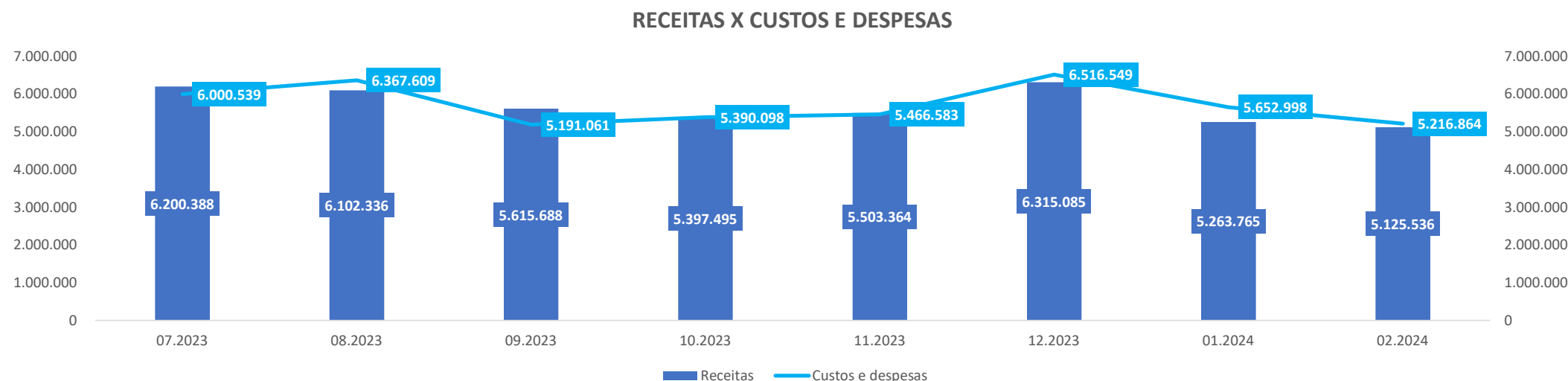
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS PROJETADA – ANOS 1 A 8

Tabela 10: Demonstração de Resultados Projetada, Ano 1 a Ano 17

Em R\$1,00	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Receita Bruta	77.304.760	81.428.434	81.428.434	90.745.100	102.570.339	118.276.638	130.892.330	135.200.382
Deduções da Receita	-5.650.978	-5.952.419	-5.952.419	-6.633.467	-7.497.892	-8.646.022	-9.568.229	-9.883.148
Receita Líquida	71.661.513	75.484.158	75.484.158	84.120.708	95.082.704	109.642.443	121.337.190	125.330.754
Custos	-43.290.666	-45.599.923	-45.599.923	-50.817.256	-57.439.390	-66.234.917	-73.299.705	-75.712.214
Margem Bruta	28.370.847	29.884.235	29.884.235	33.303.452	37.643.314	43.407.526	48.037.485	49.618.540
	%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%
Despesas	-25.258.368	-24.771.298	-24.773.189	-30.796.756	-35.056.447	-42.644.689	-46.349.461	-46.427.339
Despesas com Pessoal	-10.602.788	-10.602.788	-11.008.941	-13.039.704	-13.261.241	-15.698.157	-15.698.157	-15.698.157
Despesas Administrativas	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422
Despesas Comerciais	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440
Despesas Gerais	-12.124.048	-11.612.433	-11.208.171	-15.032.555	-18.856.938	-23.724.336	-27.201.048	-27.201.048
Despesas Financeiras	-1.618.669	-1.643.215	-1.643.215	-1.811.636	-2.025.405	-2.309.334	-2.537.393	-2.615.272
Resultado Operacional	3.112.479	5.112.937	5.111.047	2.506.695	2.586.867	762.837	1.688.025	3.191.201
	%	4,3%	6,8%	6,8%	3,0%	2,7%	0,7%	1,4%
Imposto Sobre a Renda	-803.730	-1.450.399	-1.449.756	-691.264	-647.979	-291.825	-413.468	-842.936
	%	-1,1%	-1,9%	-1,9%	-0,8%	-0,7%	-0,3%	-0,7%
Lucro Líquido	2.308.749	3.662.539	3.661.291	1.815.432	1.938.888	471.011	1.274.556	2.348.265
	%	3,2%	4,9%	4,9%	2,2%	2,0%	0,4%	1,9%
EBITDA	4.191.148	6.216.152	6.214.261	3.902.081	4.319.772	2.937.171	4.202.918	5.783.973
	%	5,8%	8,2%	8,2%	4,6%	4,5%	2,7%	4,6%

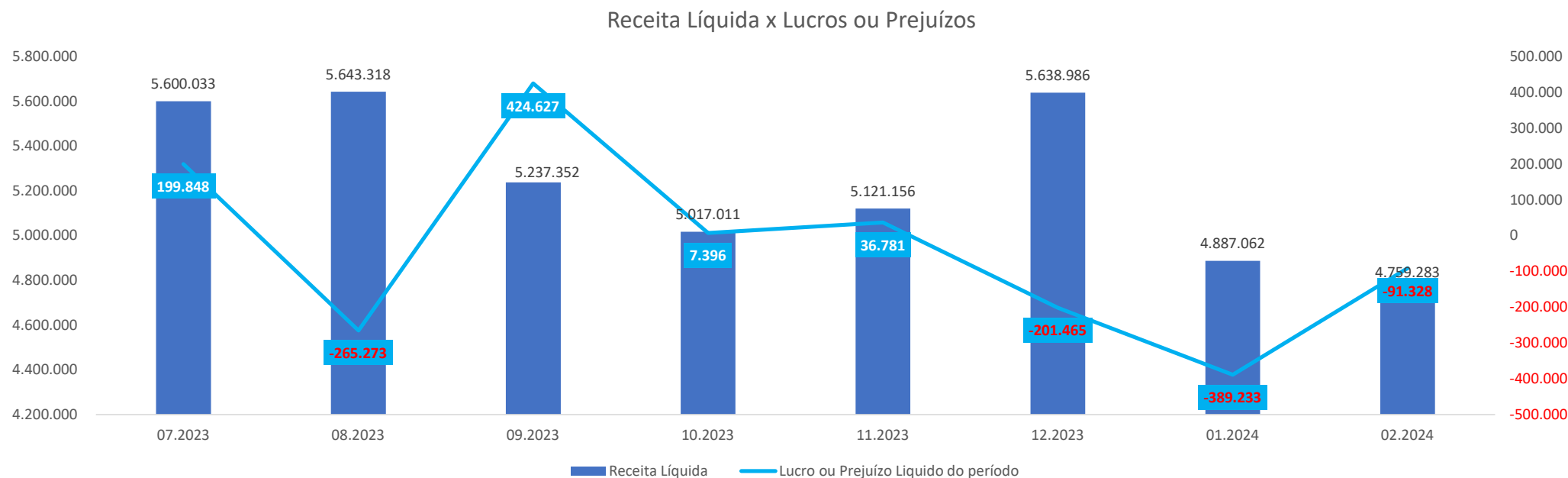
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS PROJETADA – ANOS 9 A 17

Em R\$1,00	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Receita Bruta	136.628.434	145.098.131	155.462.789	159.245.612	160.628.434	160.628.434	174.818.653	181.031.743	184.255.608
Deduções da Receita	-9.987.539	-10.606.673	-11.364.330	-11.640.854	-11.741.939	-11.741.939	-12.779.244	-13.233.420	-13.469.085
Receita Líquida	126.654.558	134.505.967	144.114.006	147.620.682	148.902.558	148.902.558	162.056.891	167.816.426	170.804.949
Custos	-76.511.923	-81.254.953	-87.059.162	-89.177.543	-89.951.923	-89.951.923	-97.898.446	101.377.776	103.183.141
Margem Bruta	50.142.635	53.251.014	57.054.844	58.443.140	58.950.635	58.950.635	64.158.446	66.438.650	67.621.808
%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%	39,6%
Despesas	-46.453.154	-52.298.355	-55.962.433	-56.030.817	-56.055.814	-56.425.044	-64.322.235	-65.593.456	-65.651.735
Despesas com Pessoal	-15.698.157	-17.913.535	-17.913.535	-17.913.535	-17.913.535	-18.282.764	-20.128.912	-20.128.912	-20.128.912
Despesas Administrativas	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422	-621.422
Despesas Comerciais	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440	-291.440
Despesas Gerais	-27.201.048	-30.677.761	-34.154.473	-34.154.473	-34.154.473	-34.154.473	-39.948.994	-41.107.898	-41.107.898
Despesas Financeiras	-2.641.087	-2.794.197	-2.981.563	-3.049.947	-3.074.945	-3.074.945	-3.331.467	-3.443.784	-3.502.063
Resultado Operacional	3.689.481	952.659	1.092.411	2.412.323	2.894.821	2.525.591	-163.789	845.194	1.970.073
%	2,9%	0,7%	0,8%	1,6%	1,9%	1,7%	-0,1%	0,5%	1,2%
Imposto Sobre a Renda	-1.008.456	-373.578	-328.239	-627.478	-763.620	-653.486	-184.544	-292.934	-536.140
%	-0,8%	-0,3%	-0,2%	-0,4%	-0,5%	-0,4%	-0,1%	-0,2%	-0,3%
Lucro Líquido	2.681.025	579.081	764.171	1.784.844	2.131.201	1.872.105	-348.333	552.260	1.433.934
%	2,1%	0,4%	0,5%	1,2%	1,4%	1,3%	-0,2%	0,3%	0,8%
EBITDA	6.308.068	3.836.857	4.276.474	5.664.770	6.172.266	5.803.036	3.557.678	4.716.478	5.899.636
%	5,0%	2,9%	3,0%	3,8%	4,1%	3,9%	2,2%	2,8%	3,5%



- A Recuperanda projetou uma queda de 10% em sua receita bruta no semestre seguinte ao pedido de Recuperação Judicial. Considerando que o pedido ocorreu no mês de ago/23, a AJ traçou um comparativo da receita bruta mensal de jul/23 até fev/24, tendo sido apurada uma queda de 21% no valor da receita bruta apresentada pela Recuperanda.
- Em que pese a projeção demonstrar valores acumulados para o ano 1, foi projetado um faturamento acumulado de mais de R\$ 77 milhões para tal exercício, conseqüentemente uma média mensal de R\$ 6,4 milhões de faturamento bruto para o primeiro ano. Comparando-se com os valores efetivamente faturados no último período, tem-se o seguinte: de julho de 2023 à fevereiro de 2024, a Recuperanda demonstrou média de faturamento mensal de R\$ 5,6 milhões, indicando, portanto, uma média R\$ 800.000,00 mensais inferior ao apresentado em sua projeção, para o primeiro ano, após o pedido de RJ.
- Além disso, ao analisar as receitas brutas mensais desde julho de 2023, observa-se queda em todos os meses a partir de julho de 2023, com exceção dos meses de novembro e dezembro de 2023, tendo em vista as festividades de fim de ano, onde o consumidor passa a adquirir mais produtos. Os custos e despesas, acompanhando a queda do faturamento, também apresentaram baixas nos últimos meses. Sobre os custos ligados diretamente à operação, apresentou uma média de 57% sobre o faturamento bruto médio da Recuperanda e vai ao encontro das premissas apresentadas na projeção.
- Os representantes da Recuperanda, em reunião periódica realizada, atribuem a queda do faturamento à gestão dos produtos, informando que no momento estão trabalhando com uma variedade menor de produtos do que no passado.

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO
RECEITAS X RESULTADO DO PERÍODO



- No período de julho de 2023 a fevereiro de 2024, observou-se que a Recuperanda operou apresentando média de receitas líquidas de vendas pelo valor de R\$ 5,2 milhões mensais e custos e despesas médios de R\$ 5,7 milhões, valor superior à soma das receitas líquidas, indicando que não há sobra de faturamento para fazer frente às demais despesas ligadas à operação. Ao analisar as receitas em relação ao resultado do período, nota-se que no período de 8 meses, nos últimos 3 (três) meses (dez/23 à fev/24) a Recuperanda seguiu apresentando prejuízo.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Tabela 11: Fluxo de Caixa Operacional Projetado, Ano 1 a Ano 17

Em R\$1,00	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Saldo Inicial	0	1.173.270	3.854.351	4.495.412	3.586.293	3.163.131	472.092	1.084.598
Lucro Líquido	2.308.749	3.662.539	3.661.291	1.815.432	1.938.888	471.011	1.274.556	2.348.265
(+) Depreciação	540.000	540.000	540.000	416.250	292.500	135.000	22.500	22.500
(+/-) Variação Capital de Giro	0	0	-1.100.000	0	-1.200.000	0	0	0
(=) Geração de Caixa Operacional	2.848.749	4.202.539	3.101.291	2.231.682	1.031.388	606.011	1.297.056	2.370.765
(-) CAPEX	-540.000	-540.000	-1.227.500	-2.478.750	-792.500	-2.635.000	-22.500	-22.500
(-) Depreciação	-540.000	-540.000	-540.000	-416.250	-292.500	-135.000	-22.500	-22.500
(-) Expansão	0	0	-687.500	-2.062.500	-500.000	-2.500.000	0	0
(-) Pagamentos RJ	-724.701	-570.679	-821.950	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272
Classe I	-724.701	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe III	0	0	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272
Classe IV	0	-570.679	-570.679	0	0	0	0	0
(-) Parcelamentos Tributários	-410.779	-410.779	-410.779	-410.779	-410.779	-410.779	-410.779	-410.779
(=) Free Cash Flow to The Firm - FCFF	1.173.270	2.681.081	641.061	-909.119	-423.162	-2.691.039	612.506	1.686.214
Saldo de Caixa Acumulado	1.173.270	3.854.351	4.495.412	3.586.293	3.163.131	472.092	1.084.598	2.770.812

Continua na próxima página

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Em R\$1,00	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Saldo Inicial	2.770.812	4.789.786	1.206.817	1.719.717	3.253.289	5.133.219	4.504.052	2.654.447	2.955.435
Lucro Líquido	2.681.025	579.081	764.171	1.784.844	2.131.201	1.872.105	-348.333	552.260	1.433.934
(+) Depreciação	22.500	-90.000	-202.500	-202.500	-202.500	-202.500	-390.000	-427.500	-427.500
(+/-) Variação Capital de Giro	0	-1.000.000	0	0	0	-1.000.000	0	0	0
(=) Geração de Caixa Operacional	2.703.525	-510.919	561.671	1.582.344	1.928.701	669.605	-738.333	124.760	1.006.434
(-) CAPEX	-22.500	-2.410.000	202.500	202.500	202.500	-1.047.500	-860.000	427.500	427.500
(-) Depreciação	-22.500	90.000	202.500	202.500	202.500	202.500	390.000	427.500	427.500
(-) Expansão	0	-2.500.000	0	0	0	-1.250.000	-1.250.000	0	0
(-) Pagamentos RJ	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272
Classe I	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe III	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272	-251.272
Classe IV	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Parcelamentos Tributários	-410.779	-410.779	0	0	0	0	0	0	0
(=) Free Cash Flow to The Firm - FCFF	2.018.974	-3.582.969	512.900	1.533.573	1.879.929	-629.167	-1.849.605	300.988	1.182.662
Saldo de Caixa Acumulado	4.789.786	1.206.817	1.719.717	3.253.289	5.133.219	4.504.052	2.654.447	2.955.435	4.138.097

COMENTÁRIOS AJ:

- Este demonstrativo tem por objetivo apontar se após a dedução do total dos custos e despesas a empresa possui alguma sobra de caixa. Além disso, o resultado do Fluxo de Caixa demonstra se a empresa necessita ou não de capital de terceiros para operar naquele período. Lembrando que este demonstrativo não representa o que de fato entrou ou saiu do caixa da Empresa, mas sim os resultados contábeis, sendo necessário analisar em conjunto com os demonstrativos financeiros, para concluir o que de fato foi recebido ou desembolsado.
- A partir dos resultados projetados, a Recuperanda apresentou o fluxo de caixa contábil, considerando os valores a serem desembolsados para pagamento dos credores e parcelamento dos tributos, nos próximos anos.
- Analisando o 1º (primeiro) ano, após a apuração de todos os custos e despesas da operação, há previsão de um Lucro de mais R\$ 2,3 milhões, sendo que este saldo vem do resultado da DRE. Logo, após o pagamento dos créditos trabalhistas e das parcelas do parcelamento tributário, prevê uma sobra de caixa de R\$ 1,1 milhão no primeiro ano, indicando que a Recuperanda não necessitará de capital de terceiros para cumprir com o plano de Recuperação Judicial bem como parcelamento do passivo fiscal.
- Importante pontuar que a projeção não considerou a atualização sobre os créditos sujeitos, que foi prevista no Plano.
- Além disso, o resultado acumulado em 2023 apresentou prejuízo, e os dois primeiros meses de 2024 também seguem apresentando prejuízo, fato que pode impactar no resultado apresentado pela Recuperanda em sua projeção, a menos que os próximos meses compensem o prejuízo.
- Em suma, foi verificado que a Recuperanda apresenta um cenário sensivelmente melhor do que aquele que vem sendo realizado e que estima gerir os custos e despesas de maneira mais eficiente do que vem gerindo, permitindo inclusive a abertura de novas lojas. De qualquer forma, trata-se de estimativa baseada em premissas fundamentadas em números já atingidos pela empresa e, teoricamente, possíveis.



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS





LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Ponderações AJ

Nos termos do art. 53, III da LFRE, o laudo de avaliação de bens e ativos do devedor deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado, ou empresa especializada.

Sobre tal ponto, cumpre esclarecer que o Laudo foi subscrito por **JANAELLY LEITE CUPERTINO**, engenheiro civil, CREA n° ES-009460/D, elaborou o laudo, atribuindo aos bens e imóveis identificados no documento, e para o mês de outubro de 2023, o valor total de R\$ 2.604.408,68, apresentando relatório fotográfico dos bens avaliados.

Importante evidenciar que o balancete do mês em referência, qual seja outubro de 2023, apresentou um grupo de ativos pelo total de R\$ 9.531.293,32 (já deduzido o valor de depreciações), valor divergente dos R\$ 2,6 milhões apresentados no laudo, cabendo à Recuperanda esclarecer o motivo das divergências encontradas.

Rótulos de Linha	Quantidade	Soma de Depreciação
Armazenagem e Acondicionamento	155	R\$ 584.262,54
Equipamentos	152	R\$ 544.635,07
Instalações	3	R\$ 39.627,46
Checkout	42	R\$ 55.561,10
Equipamentos	41	R\$ 50.779,83
Máquinas	1	R\$ 4.781,27
Displays, Expositores e Itens de Comunicação Visual	342	R\$ 932.662,16
Equipamentos	307	R\$ 727.413,70
Instalações	1	R\$ 3.686,21
Máquinas	34	R\$ 201.562,25
Eletrodomésticos, Equipamentos de Produção	50	R\$ 274.243,79
Equipamentos	32	R\$ 232.547,27
Máquinas	17	R\$ 41.283,72
Materiais	1	R\$ 412,80
Equipamentos de Controle e Medição	23	R\$ 109.568,94
Equipamentos	2	R\$ 1.491,42
Máquinas	21	R\$ 108.077,52
Informática	61	R\$ 140.389,05
Equipamentos	59	R\$ 131.872,04
Máquinas	2	R\$ 8.517,01
Mobiliário e Utensílios	235	R\$ 216.562,07
Equipamentos	234	R\$ 215.491,66
Instalações	1	R\$ 1.070,41
Sistema Câmaras Refrigeração	27	R\$ 44.717,41
Equipamentos	19	R\$ 40.145,87
Máquinas	8	R\$ 4.571,54
Sistemas de Refrigeração	32	R\$ 246.441,61
Equipamentos	22	R\$ 224.671,68
Máquinas	10	R\$ 21.769,94
Total Geral	967	R\$ 2.604.408,68



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLASSE I
CLASSE III
CLASSE IV



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

TERMOS GERAIS – APLICÁVEIS À TODAS AS CLASSES

- **Novos credores:** eventuais credores que venham a ser habilitados no curso da Recuperação Judicial terão seus pagamentos iniciados apenas após determinadas condições previstas no PRJ.
- **Prazos:** todos os prazos previstos para pagamento serão contabilizados após a publicação de decisão que homologar o PRJ do Diário Oficial (“Homologação Judicial”).
- **Pagamentos:** serão efetuados a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela estabelecida nas condições das respectivas classes.
- **Forma do pagamento:** transferência bancária via TED ou DOC.
- **Fornecimento de dados bancários:** deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data da Homologação Judicial do PRJ, através de comunicação (e-mail ou carta registrada).

REFERÊNCIAS NO PRJ

- **Cláusula 11.2. FORMA DE PAGAMENTO (fls. 2582)**
- **Cláusula 11.3. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS (fls. 2583)**
- **Cláusula 11.4. PRAZOS E DATAS DE INÍCIO DE PAGAMENTOS (fls. 2584)**
- **Cláusula 24. COMUNICAÇÕES (fls. 2591)**

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Caso os dados bancários sejam de titularidade diversa do credor, deverão obrigatoriamente vir acompanhados de instrumento de mandato com poderes específicos para recebimento do crédito.
- É recomendável que a Recuperanda forneça um endereço de e-mail específico para recepção de dados bancários – que não somente aquele indicado no PRJ (na pessoa do sócio administrador).
- Até o momento, não há credores inscritos na Classe II – Créditos com Garantia Real.



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS)

TERMOS GERAIS

- **Valor base:** aquele inscrito na relação de credores/quadro geral de credores, sem deságio;
- **Prazo e forma de pagamento:** até 12 meses após a Data da Homologação, em até 12 (doze) parcelas mensais e subsequentes;
- **Encargos:** correção pelo IPCA e juros legais de 1% a.m. (art. 39, §1º da Lei 8.177/91) desde a data de distribuição do pedido de RJ (18/08/23);
- **Créditos ilíquidos/não inscritos:** após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça – terão seu termo inicial de pagamento 90 (noventa) dias após sua inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores, para então serem iniciados os pagamentos.

REFERÊNCIAS NO PRJ

- **Cláusula 12.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS (fls. 2584)**

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Presume-se que a atualização ocorrerá até a data dos respectivos pagamentos de cada parcela.
- Não está clara qual será a periodicidade dos pagamentos, se em 12 parcelas mensais ou se haverá uma flexibilidade, respeitando-se apenas o prazo máximo de 12 meses.
- Os créditos ilíquidos/não inscritos, uma vez arrolados no Quadro Geral de Credores, serão pagos em 15 (quinze) meses, o que viola o prazo limite de 12 (doze) meses previsto no art. 54, caput da LFRE.
- Apesar da ausência de menção específica, o §1º do art. 54 da LFRE determina que titulares de créditos de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação.



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

TERMOS GERAIS

- **Valor base:** aquele inscrito na relação de credores/quadro geral de credores, corrigido pro rata die até a data do primeiro pagamento;
- **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Valor base;
- **Prazo e forma de pagamento:** carência de 24 (vinte e quatro) meses da Data da Homologação, e pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vence até o último dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês;
- **Encargos:** correção pelo IPCA e juros legais de 1% a.m. (art. 39, §1º da Lei 8.177/91) desde a data de distribuição do pedido de RJ (18/08/23). O pagamento de juros e correção ocorrerá juntamente com cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

REFERÊNCIAS NO PRJ

- **Cláusula 12.2. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (fls. 2584/2585)**

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Presume-se que a atualização ocorrerá até a data dos respectivos pagamentos de cada parcela.



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE IV (CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

TERMOS GERAIS

- **Valor base:** aquele inscrito na relação de credores/quadro geral de credores, corrigido pro rata die até a data do primeiro pagamento;
- **Deságio:** 35% (trinta e cinco por cento) sobre o Valor base;
- **Prazo e forma de pagamento:** carência de 12 (doze) meses da Data da Homologação, e pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vence até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês;
- **Encargos:** correção pelo IPCA e juros legais de 1% a.m. (art. 39, §1º da Lei 8.177/91) desde a data de distribuição do pedido de RJ (18/08/23).

REFERÊNCIAS NO PRJ

- **Cláusula 12.3. CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (fls. 2585/2586)**

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Presume-se que a atualização ocorrerá até a data dos respectivos pagamentos de cada parcela.
- Necessário esclarecer se a forma de cálculo dos encargos segue o mesmo raciocínio adotado na Classe III, ou seja, o pagamento de juros e correção ocorrerá juntamente com cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.



DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CREDORES COLABORATIVOS





DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

CREDOR COLABORATIVO – PANORAMA GERAL

TERMOS GERAIS

- Modalidade de credor condicional e dependente da concretização de fatores/eventos específicos para cada uma das alternativas a seguir.
- Serão considerados Credores Colaborativos aqueles que concederem novos Créditos ou algum tipo de condição especial de fornecimento à Recuperanda, e receberão em contrapartida condições especiais de recebimento do seu crédito.
- Categorias de Credor Colaborativo:
 - Por Concessão de Novo Crédito;
 - Por Fornecimento; e
 - Por Prestação de Serviço.

REFERÊNCIAS NO PRJ

- **Cláusula 13.1. CREDOR COLABORATIVO POR CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO (fls. 2586/2587)**
- **Cláusula 13.2. CREDOR COLABORATIVO POR FORNECIMENTO (fls. 2587/2588)**
- **Cláusula 13.3. CREDOR COLABORATIVO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (fl. 2588)**

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

CREDOR COLABORATIVO – MODALIDADES

➤ POR CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO (CLÁUSULA 13.1)

- **Enquadramento:** credores que destinarem novos recursos através da concessão de Novos Créditos na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos financeiros, que serão livremente negociados entre Recuperanda e Credor;
- **Contrapartida:** possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicado na Classe III ou antecipação na liquidação do crédito não desagiado (saldo do crédito desagiado) para todos os Credores que aderirem a esta proposta.
- **Adesão:** poderá ser feita a qualquer momento entre a Homologação Judicial e o vencimento da última parcela de amortização e pode ser interrompida a qualquer momento;
- **Valor mínimo no Novo Crédito:** 80% (oitenta por cento) do Crédito Base;
- **Limite de pagamento anual:** até 10% (dez por cento) do Crédito Base;
- **Prazo de pagamento:** até o último dia útil do mês subsequente à efetiva liberação de novos recursos;
- **Prioridade na aceleração:** os valores recebidos serão utilizados primeiramente para quitar/recuperar o valor do deságio e, após, para quitação do saldo do Crédito Base. Após a reversão total do deságio, os pagamentos seguintes serão considerados antecipação do saldo não desagiado e destinado à liquidação de parcelas vincendas em ordem inversa ao vencimento;
- **Pagamento adicional:** de 10% (dez por cento) sobre o total dos Novos Créditos efetivamente contratados.

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Cláusula obscura sobre enquadramento do Credor Colaborativo, critério para reversão total ou parcial do deságio e forma de pagamento. Redação que deve apresentar esclarecimentos também quanto à contrapartida, prioridade na aceleração e pagamento adicional.

DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Síntese das condições de pagamento

CREDOR COLABORATIVO – MODALIDADES

➤ POR FORNECIMENTO (CLÁUSULA 13.2)

- **Enquadramento:** credores que (i) continuarem ou passarem a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros em condições de mercado a serem negociadas entre as partes e (ii) observem o Compromisso de Não Litigar (v. p. 25 do relatório);
- **Forma de pagamento:**
 - Sem incidência de deságio;
 - Correção do crédito pelo IPCA, sem juros;
 - Início do pagamento a partir do primeiro fornecimento registrado após a Data da Homologação;
 - Amortização do principal: após a correção, amortização em valor correspondente a 10% (dez por cento) do novo fornecimento.

➤ POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CLÁUSULA 13.3)

- **Enquadramento:** credores que (i) continuarem ou passarem a promoverem a Prestação de Serviços (ii) suspendam toda e qualquer demanda judicial, independentemente de sua natureza, em trâmite contra a Recuperanda e seus respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito.
- **Forma de pagamento:** possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicado na Classe III ou antecipação na liquidação do crédito não desagiado (saldo do crédito desagiado) para todos os Credores que aderirem a esta proposta.

OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Cláusula obscura sobre critério para reversão total ou parcial do deságio. Redação que deve apresentar esclarecimentos.



CLÁUSULAS POSSIVELMENTE CONFLITANTES COM A LFRE



CLÁUSULAS POSSIVELMENTE CONFLITANTES COM A LFRE

Cláusulas que poderão ser objeto de controle de legalidade



- ❑ **Aplicação de deságio extra em caso de não fornecimento de dados bancários:** A cláusula 11.3 do PRJ (fls. 2582/2583) aduz que os credores que não informarem seus dados bancários no prazo de 01 (um) ano contado da homologação do PRJ, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, sofrerão um deságio adicional de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu crédito.
 - ❑ Sobre o tema, a AJ pondera que é, de fato, interesse e responsabilidade do Credor o fornecimento de seus dados bancários para que a Recuperanda possa proceder aos pagamentos previstos no PRJ. Contudo, a ausência de comunicação dos dados bancários não implica necessariamente na exoneração (ainda que parcial) da obrigação por parte da Recuperanda. Há precedentes que determinam o depósito judicial dos créditos, especialmente trabalhistas.
- ❑ **Alienação de ativos sem relação de bens prévia e sem autorização judicial:** A Cláusula 19 prevê autorização generalizada para que a Recuperanda disponha livremente de bens móveis, seja mediante alienação ou constituição de garantias sobre eles.
 - ❑ Referida cláusula não é válida em razão da ausência de pormenorização de quais bens seriam alienados (acompanhados de avaliação), e, nestes moldes, será necessária a autorização do MM. Juízo, ouvida a AJ e o Comitê de Credores, se existentes, com fundamento nos arts. 60, 66 e 142 da LFRE.
- ❑ **Extinção das execuções e supressão de garantias:** As Cláusula 15, 17 e 18 do PRJ tratam da suspensão da exigibilidade de garantias e créditos (em relação aos coobrigados), e publicidade dos protestos condicionando sua exigibilidade ao descumprimento do PRJ. Além disso, propõe a extinção de todas as ações e execuções promovidas em face da Recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas e garantidores, em relação aos créditos, e que as penhoras e constrições porventura existentes e atreladas às demandas judiciais serão liberadas.
 - ❑ Em atenção ao art. 50, e ao §1º, do art. 49, da LRF, o PRJ não pode impedir o prosseguimento de ações e execuções em face dos coobrigados, oferecendo-lhes quitação ampla e irrevogável e tais cláusulas são eficazes apenas com relação aos credores que expressamente tenham aprovado o PRJ, sem ressalvas, conforme precedente do STJ.
- ❑ **Encerramento da RJ:** A Cláusula 23 do PRJ dispõe que a RJ será encerrada a qualquer tempos após a homologação do PRJ através de mero requerimento da Recuperanda e desde que todas as obrigações que se vencerem em até dois anos após a homologação sejam cumpridas.
 - ❑ Embora o art. 61 da LREF possibilite o encerramento do processo em período inferior a dois anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência, a AJ esclarece que o período de fiscalização é estabelecido e determinado pelo Juízo e não se trata de faculdade da Recuperanda.

CLÁUSULAS POSSIVELMENTE CONFLITANTES COM A LFRE

Cláusulas que poderão ser objeto de controle de legalidade

- ❑ **Créditos não sujeitos titulares de alienação fiduciária:** A cláusula 14 do PRJ prevê que os titulares de contratos de alienação fiduciária (nos termos do art. 49, §3º da LFRE) serão classificados como Credores Não Sujeitos Aderentes e receberão seus créditos na forma estabelecida aos credores quirografários, sem modificação da natureza dos créditos ou de suas garantias.
 - ❑ A Administradora Judicial ressalta que a cláusula 14 produz efeitos apenas àqueles credores que venham a aderir à esta cláusula e desejem receber seus créditos na forma proposta aos credores da Classe III.
 - ❑ Tal previsão não modifica a natureza da garantia, nem seria avaliada para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, salvo se o credor expressamente concordar em ser enquadrado como quirografário e abrir mão de sua garantia.
 - ❑ Complementarmente, é importante que a Recuperanda informe a forma pela qual a adesão ocorrerá e se os credores titulares de cessão fiduciária de recebíveis (que representam a maior parte dos créditos bancários arrolados hoje) também poderão aderir a esta cláusula.



CONCLUSÕES



CONCLUSÕES

Pontos de atenção



Após a análise do Plano de Recuperação Judicial e dos Laudos apresentados, a Administradora Judicial resume os principais pontos de atenção verificados ao longo desse relatório.

- ❑ **Meios de recuperação:** as premissas e medidas para reestruturação foram previstas, mas em sua maioria de forma bastante genérica e não pormenorizadas. Não foram expostas metodologias, prazos, procedimentos e estratégias para a reversão da situação de crise que engendrou o pedido recuperacional.
- ❑ **Alienação de ativos:** a possibilidade de alienação de ativos é prevista de forma genérica e desprovida da prévia autorização judicial. O Laudo de avaliação de ativos demonstra saldo de bens de R\$ 2,6 milhões, mas que está divergente com o demonstrado no balancete da Recuperanda, devendo esclarecer o motivo da divergência de valores.
- ❑ **Laudo econômico-financeiro:** a partir do laudo apresentado, foi possível verificar que a Recuperanda prevê crescimento de suas receitas ao longo dos anos. Esta Auxiliar comparou os valores apresentados em sua projeção com os valores realizados até o mês de fevereiro de 2024, o qual apresentou coerência nas premissas indicadas, mas os valores realizados são menores que os projetados, ao menos até o momento.
- ❑ **Passivo fiscal:** de acordo com o Laudo Econômico-Financeiro, a Recuperanda prevê o pagamento parcelado do seu passivo fiscal a partir do primeiro ano, o que indica perspectiva e planejamento em liquidar seu passivo fiscal.
- ❑ **Cláusulas possivelmente conflitantes com a LRF:** dá ciência ao MM. Juízo e demais interessados das cláusulas que, possivelmente, podem ser afastadas pelo controle de legalidade, conforme ponderações realizadas nas páginas 28 e 29 deste relatório.